



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.790 - PA (2015/0039348-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CHARLES VASCONCELOS ARAÚJO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PACIENTE INTEGRANTE DE GRUPO ESTRUTURADO, COM DIVERSOS INTEGRANTES, E ARMAS DE FOGO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "ainda presentes os requisitos que autorizaram a custódia preventiva do réu, nos termos do art. 312 do CPP". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

5. Soma-se, ainda, o fato de o recorrente não comprovar vínculo empregatício e declarar que reside em endereço inexistente, aparentemente em uma tentativa de ludibriar a Justiça.

6. Não merece guarida o pedido alternativo de concessão da prisão domiciliar. Com efeito, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015).

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.790 - PA (2015/0039348-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CHARLES VASCONCELOS ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CHARLES VASCONCELOS ARAÚJO, preso preventivamente por suposta infração aos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem ao HC n. 0049566-59.2014.4.01.0000/PA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 106):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I e II, ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do status libertatis do indiciado ou acusado.

2. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

3. As provas dos autos indicam a periculosidade do agente que, em liberdade, pode encontrar os mesmos estímulos para a prática destes e de outros delitos.

4. Hipótese em que não ficou comprovada a ocupação lícita e nem o agravamento no estado de saúde do paciente.

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP.

Sublinha que "de acordo com a nova orientação da lei processual penal brasileira, a prisão preventiva é medida extrema que pode ser aplicada tão somente quando comprovado que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes". (e-STJ fl. 116).

Destaca que nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência e os maus antecedentes não constituem, por si sós, fundamentos suficientes para decretação da prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública.

Defende, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar ao recorrente, em razão do seu estado de saúde, pois possui um projétil alojado na nuca e precisa de tratamento adequado e contínuo.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva, diante de sua desproporcionalidade e ilegalidade e aplicação de medida alternativa prevista no art. 319 do CPP, e, alternativamente, a substituição da medida constritiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 147/149).

Solicitadas informações atualizadas, essas vieram aos autos às e-STJ fls. 161/183.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.790 - PA (2015/0039348-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por roubo circunstanciado contra uma agência dos Correios e formação de quadrilha.

De início, conforme informado pela apontada autoridade coatora, houve a prolação de sentença condenatória. Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 11/12/2015, condenando o réu à pena de 8 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito a apelar em liberdade tendo em vista que "ainda presentes os requisitos que autorizaram a custódia preventiva do réu, nos termos do art. 312 do CPP" (e-STJ fl. 180).

Como se vê, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do paciente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras* (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* (idem, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 17/18):

Sucedem que os presos foram pegos em flagrante logo após a perseguição, o que, neste primeiro momento, infunde a compreensão de que o livrarem-se soltos, prejudicada estaria a aplicação da lei penal, vez que, possivelmente, voltariam a empreender fuga e, assim, caso libertados, não seriam encontrados para responder a uma eventual acusação. Ademais, a fim de evitar que voltem a cometer delitos posto que, liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, faz-se necessária a garantia da ordem pública.

Provada existência dos crimes, havendo fortes indícios de autoria contra os encarcerados, e sendo crimes graves, apenados com reclusão, encontram-se presentes os requisitos e fundamentos para a prisão cautelar, sob a modalidade preventiva (arts. 312 e 313, I, ambos do CPP).

A necessidade da custódia cautelar foi mais uma vez reforçada pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante, ao indeferir pedido de liberdade (e-STJ fls. 68/70):

Assiste razão ao MPF. Não houve modificação na situação do réu que aconselhe a revogação do decreto prisional. Explico.

Inicialmente, cumpre observar que as decisões que determinaram a prisão cautelar do réu (fls. 96/97 e 230/231), consideraram ser necessária sua manutenção a fim de coibir sua fuga e consequente prejuízo à aplicação da lei. Ademais, o réu em questão é apontado pela denuncia como sendo o idealizador do crime, de modo que sua prisão se fez necessária de forma a garantir a ordem e segurança pública.

Por sua vez, a mera alegação de estado de saúde agravado, como elemento embasador do pedido, não é suficiente para ensejar a revogação da preventiva, pois requer comprovação por documento hábil a demonstrar ser o estado de saúde do réu incompatível com a prisão.

Observo que os documentos juntados às fls. 242/258 (Relatórios do Hospital Estadual de Laranjal do Jari acerca da evolução do paciente), não informam qualquer agravamento do estado de saúde do réu. Corrobora nesse sentido, o Ofício nº 1116/14 (fl. 261), o qual informa que o réu está sendo acompanhado por equipe de saúde, e que os exames realizados consideraram "sem alterações em relação à saúde deste custodiado" e que "o mesmo não necessita de internação".

Portanto, tendo em vista o exposto, frágil e prejudicada se mostra o argumento da defesa neste sentido, razão pela qual afasto-a.

Quanto aos documentos juntados a fim de comprovar que o réu possui endereço fixo (fls. 196, 240/241), entendo da mesma forma que o MPF: o documento está em nome de outra pessoa, cuja relação com o réu não se comprova. Outrossim, não houve a apresentação de qualquer comprovante de residência idôneo.

Em razão de vícios apontados pelo MPF, em relação à declaração que comprovaria a residência fixa do réu, há motivos para acreditar que o endereço apresentado pelo réu é inexistente, sendo a declaração mera manobra para ludibriar este juízo.

Quanto à alegação de ocupação lícita, o réu não logrou êxito em demonstrar possuí-la, tendo em vista não apresentar documentos, tendo como única prova uma declaração (fl. 197), a qual informa que este trabalha como ajudante de motorista de taxi, sendo tal prova de per si inservível a comprovar um vínculo empregatício.

Por sua vez, o réu alegou sua primariedade - sem trazer documentos aos autos para comprovar a afirmação. Diante desses fatores, somando-se o fato do réu não comprovar possuir trabalho lícito, entendo que a manutenção de sua segregação se faz necessária, a fim de evitar que o CHARLES VASCONCELOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAÚJO cometa novos delitos.

Assim, pelo exposto e conforme fundamentação já expedida nas decisões anteriores (fls. 96/97; 111/112; 230/231), indefiro o pedido formulado pelo réu e decido manter sua prisão cautelar, pois persistentes os motivos que a determinaram.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 102):

Tenho que o fumus comissi delicti e o periculum libertatis estão presentes, haja vista que a materialidade delitiva e os indícios de autoria em relação ao paciente presumem-se pelos elementos de provas trazidos nos presentes autos.

As informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, bem assim os documentos colacionados aos autos dão conta da necessidade do acautelamento prisional do paciente.

A decisão de fls. 67/69, que houve por bem indeferir o pedido de liberdade do paciente em razão da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, está devidamente fundamentada, vez que, segundo o magistrado a quo, o impetrante não comprovou cabalmente o agravamento do estado de saúde do paciente, bem como não desmontou a incompatibilidade com a prisão:

(...).

Conforme informações prestadas pelo Juízo a quo, o quadro do preso permanece inalterado (fls. 73/74v).

A prisão preventiva foi decretada ao argumento de que há indícios veementes de perseverança na prática criminosa a autorizar a conclusão de que o paciente, solto, encontrará estímulo para continuar delinquindo, até porque, como disse o magistrado, ele não logrou êxito em comprovar atividade lícita.

O conjunto provatório carreado a estes autos não permite autorizar a desconstrução da prisão preventiva lançada pelo juízo a quo. Como lembrado na decisão guerreada:

(...).

Ao apreciar o assunto, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, aos seguintes fundamentos:

(...) no casos dos autos, a informação mais recente em relação ao estado de saúde do paciente, juntada à fl. 63, dá conta de que Charles Vasconcelos Araújo está sendo acompanhado pela equipe de saúde, realizou exames e que os resultados foram considerados normais. Além disso, "informa a caráter de laudo (sic) que o mesmo não necessita de internação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, tendo em vista que a ação penal. 0047883-84.2014.4.01.0000 tramita regularmente, o julgamento do feito não tardará muito.

Infere-se dos autos que o recorrente, apontado como idealizador dos delitos, integra grupo criminoso, extremamente estruturado com diversos integrantes, armas de fogo.

A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do réu, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de crimes. Em tais casos, a Quinta Turma desta Corte Superior orientou-se desta forma:

[...] 2. In casu, ***o juízo monocrático fundamentou a necessidade da segregação cautelar na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consignando a periculosidade do recorrente, acusado de integrar a facção criminosa "Comando Vermelho", e a motivação torpe dos crimes.***

[...] 4. *Recurso ordinário não provido.* (RHC-57.010/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, 21/5/2015, DJ de 02/6/2015).

[...] 2. ***Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da efetiva periculosidade e ousadia do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos, que evidenciam a existência de estruturada organização criminosa, vinculada à facção denominada Comando Vermelho, voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitarem a aplicação da lei penal.***

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da quadrilha armada, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

[...] *Recurso improvido.* (RHC-41.804/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 26/11/2013, DJ de 18/12/2013) – (grifei).

A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Soma-se a isso, o fato de o recorrente não comprovar vínculo empregatício e declarar que reside em endereço inexistente, aparentemente em uma tentativa de ludibriar a Justiça.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Por fim, quanto ao pedido alternativo, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave".

Ocorre que o simples fato de afirmar-se que o paciente necessita de tratamento adequado e contínuo, diante do projétil que está alojado em sua cabeça, não lhe assegura o direito de ficar recolhido em sua residência em prisão domiciliar, pois que não se desincumbiu a defesa de demonstrar, por meio de documentação idônea, a grave condição de saúde prevista no dispositivo legal mencionado ou mesmo a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

Quanto ao ponto, o douto Magistrado de primeiro grau asseverou que "os documentos juntados às fls. 242/258 (Relatórios do Hospital Estadual de Laranjal do Jari acerca da evolução do paciente), não informam qualquer agravamento do estado de saúde do réu. Corroborando nesse sentido, o ofício nº 1116/14 (fl. 261), o qual informa que o réu está sendo acompanhado por equipe de saúde, e que os exames realizados consideraram "sem alterações em relação à saúde deste custodiado" e que "o mesmo não necessita de internação"." (e-STJ fl. 69).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o *decisum* impugnado encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0039348-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56790 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014712920144013902 00495665920144010000 11993520144013902
14712920144013902

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHARLES VASCONCELOS ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: REGINALDO SANTOS ARDÁCIO
CORRÉU	: MARCOS CRISTIAN ALMEIDA RIBEIRO
CORRÉU	: RAIANE DA SILVA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.